SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930977 - SP (2024/0266674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, em que se pretendia a revisão criminal para redimensionamento das penas aplicadas em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexame de fatos e provas, e se a exasperação da pena-base foi fundamentada de forma idônea.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita às hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme o art. 621 do CPP.
4. A Corte de origem fundamentou a improcedência do pedido revisional na ausência de novas provas ou incongruências nas decisões impugnadas, e na existência de fundamentos concretos para a exasperação das penas, especialmente a quantidade de drogas apreendidas.
5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não substitui o recurso cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos, conforme a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Documento eletrônico VDA45997362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: b743579c-0126-4024-84d1-359db6675420

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45997362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: b743579c-0126-4024-84d1-359db6675420

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930977 - SP (2024/0266674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, em que se pretendia a revisão criminal para redimensionamento das penas aplicadas em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexame de fatos e provas, e se a exasperação da pena-base foi fundamentada de forma idônea.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita às hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme o art. 621 do CPP.

4. A Corte de origem fundamentou a improcedência do pedido revisional na ausência de novas provas ou incongruências nas decisões impugnadas, e na existência de fundamentos concretos para a exasperação das penas, especialmente a quantidade de drogas apreendidas.

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não substitui o recurso cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso em análise.

Documento eletrônico VDA45630579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: 627a9924-0cf9-4866-8a7d-d926a172a4d6

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos, conforme a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 520-524).

O agravante insiste na tese de ser inidônea a exasperação da pena-base com amparo em elementos genéricos e próprios do tipo penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de redimensionar as sanções iniciais.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus,* de ofício.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA45630579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: 627a9924-0cf9-4866-8a7d-d926a172a4d6

"A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal (CPP): i) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ii) sentença condenatória fundamentada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; iii) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença. Não é recurso.

No caso, o requerente visa modificar a dosimetria da pena, pretendendo: i) seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, relativamente aos crimes de tráfico, ao argumento de que não houve fundamentação concreta para tanto; ii) sejam reduzidas a penas-base dos dois crimes de tráfico porque não teria havido proporcionalidade na sua fixação; (iii) seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de associação para o tráfico por falta de fundamentação concreta; iv) seja reduzida a pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas por falta de proporcionalidade na sua fixação.

Não verifico contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos na fixação das penas-base ou que haja circunstância que autorize a sua diminuição, na via da revisão criminal.

O requerente alega que não houve fundamentação concreta para a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade (para os crimes de tráfico) e às consequências do delito (para o crime de associação para o tráfico). Também alega que não houve proporcionalidade na fixação das penas-base.

Ao contrário do alegado, no entanto, há na sentença fundamentos de ordem fática e jurídica para a fixação das penas-base nos montantes fixados, tendo sido valoradas negativamente as circunstâncias da prática de cada delito (episódios nºs 2 e 7), mais precisamente a natureza e a quantidade da droga apreendida, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que prevê a preponderância dessas circunstâncias sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Isso foi confirmado pelo acórdão cuja revisão se pede.

Registre-se que foram apreendidos 155 (cento e cinquenta e cinco) quilos de maconha no episódio nº 2 e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) quilos de maconha no episódio nº 7, o que justifica a fixação das penas-base em patamares diversos, não havendo desproporcionalidade.

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), além da quantidade total de droga apreendida, foi considerado o período que o requerente permaneceu nas atividades da associação, o que constitui circunstância idônea para a exasperação da pena-base.

Relativamente ao montante da exasperação da pena-base, também não se pode falar em desproporcionalidade, mas em discricionariedade motivada do julgador.

Sobre isso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...]

Portanto, não há fundamento a autorizar a revisão da pena aplicada, nos termos pretendidos pelo requerente, que, na verdade, manifesta inconformismo quanto à dosimetria da pena, pretendendo novo julgamento desse capítulo do acórdão.

Posto isso, a revisão criminal. JULGO IMPROCEDENTE" (e-STJ, fls. 28-37)

Como se observou do excerto, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência nas decisões impugnadas nem trouxe provas novas aos autos, limitando-se a buscar o simples reexame de

Documento eletrônico VDA45630579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: 627a9924-0cf9-4866-8a7d-d926a172a4d6

teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na sentença condenatória e na apelação criminal.

Destacou, ainda, não haver ilegalidade ou desproporcionalidade nas sanções iniciais estabelecidas, visto que foram apresentados fundamentos concretos para exasperá-las, sobretudo em razão da quantidade das drogas apreendidas em cada evento relativo ao tráfico de entorpecentes (155kg de maconha no episódio 2 e 467kg de maconha no episódio 7), vetores preponderantes sobre os do art. 59 do Código de Processo Penal , além das circunstâncias do delito de associação para o tráfico de drogas, dado o período em que permaneceu nas atividades do grupo criminoso.

Saliente-se que a questão foi debatida nesta Corte Superior, nos autos do HC n. 449.489/SP, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgamento em 4/5/2018, DJe 5/5/2018, no qual se entendeu que o "aumento que não se afigura arbitrário, excessivo, desarrazoado ou desproporcional, encontrando-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça", não se conhecendo da impetração.

Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

Nesse mesmo sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO.
> IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.
> I - A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.
> II - Nesse sentido, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).
> III - O Tribunal *a quo* deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por

Documento eletrônico VDA45630579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: 627a9924-0cf9-4866-8a7d-d926a172a4d6

entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
Habeas corpus conhecido. Ordem denegada."
(HC 464.843/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45630579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: 627a9924-0cf9-4866-8a7d-d926a172a4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 930.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266674-8

Número de Origem:
00002322420144036136 00004591420144036136 00061200820134036136 00061219020134036136
2014613600004593 2322420144036136 4591420144036136 50117063020244030000
61200820134036136 61219020134036136

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO
CORRÉU	: GIULIANO ANDREETTA MAXIMO
CORRÉU	: VALDEMAR GOBATTO
CORRÉU	: JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA
CORRÉU	: ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR
CORRÉU	: EDMIR RENAN PEREIRA RIOS
CORRÉU	: FERMINO MORALES
CORRÉU	: CELSO RODRIGO CARNEIRO
CORRÉU	: HUDERSON DA SILVA PERRUPATO
CORRÉU	: ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR
CORRÉU	: CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA45974084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: 9a1c48ba-88cc-43f8-acd6-5dfb4274f652

CORRÉU	: RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: JEFERSON ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA
CORRÉU	: CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO
CORRÉU	: ROGERIO GOIS DOS SANTOS
CORRÉU	: WARLEN PEREIRA MATTOS
CORRÉU	: WILLIAN GOIS DOS SANTOS
CORRÉU	: HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA
CORRÉU	: ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE
CORRÉU	: THIAGO DUARTE
CORRÉU	: AURELIANO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA
CORRÉU	: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: NATAN DO CARMO NOGUEIRA
CORRÉU	: JULIO CESAR MAXIMIANO
CORRÉU	: RODNEI DE MENEZES ANDRADE
CORRÉU	: WAGNER GIMENES DE LIMA
CORRÉU	: DEIVI MACLIN RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA45974084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: 9a1c48ba-88cc-43f8-acd6-5dfb4274f652

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: 9a1c48ba-88cc-43f8-acd6-5dfb4274f652